

## NOTA TÉCNICA Nº 29 - DPGU/DNDH

Em 05 de março de 2024.

**Assunto: Construção de política pública de prevenção primária para divulgação midiática de casos de feminicídio**

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, vem, **por meio da Defensora Nacional de Direitos Humanos e das Defensoras Regionais de Direitos Humanos abaixo subscritas**, divulgar NOTA TÉCNICA acerca da necessidade de ser instituída política pública de prevenção primária para divulgação de casos de feminicídio, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 11.640/2023 que institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios.

### I. GENEROCÍDIO EM NÚMEROS

Anualmente dados de violência contra as mulheres são coletados, compilados e divulgados por institutos de pesquisa, instâncias acadêmicas e órgãos governamentais diversos. Possível constatar que os números de homicídios praticados contra as mulheres, assim como demais formas de violência, são crescentes, apesar das modificações legislativas implementadas nos últimos anos no sistema jurídico brasileiro, as quais visam justamente o combate à violência contra a mulher, como é o caso da Lei 11.340, vigente desde de 2006 e a modificação operada no Código Penal em 2015, que promoveu considerável aumento na pena do homicídio cometido contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”, conforme redação do artigo 121, inciso VI.

Nesse sentido, deve ser lembrado que Brasil apresenta a 5ª maior taxa de feminicídio do mundo<sup>[1]</sup>, com **uma mulher sendo morta em razão de ser mulher a cada 06 (seis) horas**,<sup>[2]</sup> isto é, **04 (quatro) mulheres mortas todos os dias** por suas condições de gênero. Apenas quatro países têm índices maiores do que o Brasil: El Salvador (8.9), Colômbia (6.3), Guatemala (6.2) e Federação Russa (5.3), por 100.000 habitantes<sup>[3]</sup>. Constata-se que **no Brasil mata-se 48 vezes mais mulheres do que no Reino Unido, 24 vezes mais do que na Irlanda e 16 vezes mais do que no Japão**<sup>[4]</sup>.

Além disso, **a taxa de homicídios de mulheres no Brasil aumentou 31,46% no período de 1980 a 2019**, passando de 4,40 (1980-1984) para 6,09 (2015-2019) a cada 100 mil mulheres, segundo o estudo *Female homicides in Brazil and its major regions (1980-2019): An analysis of age, period, and cohort effects*<sup>[5]</sup>.

Na década de 2011 a 2021, mais de **49 mil mulheres foram assassinadas**<sup>[6]</sup>. Já entre 1980 e 2013, ocorreram **106.093 mortes de mulheres**. Segundo dados do Atlas da Violência divulgado pelo IPEA, em 2021, **3.858 mulheres foram mortas violentamente**. Tal número representa **mais de 10 mortes por dia** e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país<sup>[6]</sup>. Especificamente durante o período pandêmico, entre 2020 e 2021, **7.691 vidas femininas foram perdidas no país**<sup>[7]</sup>.

A edição do ano de 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios da população em geral apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021<sup>[7]</sup>.

Dentro de uma sociedade calcada em processos e estruturas marcadamente racistas e machistas, há, ainda, um inevitável entrecruzamento da violência de gênero com a violência relacionada a questões raciais. Nesse sentido, é importante registrar que **7 em cada 10 feminicídios têm como vítimas mulheres negras**<sup>[8]</sup>.

Para além de um compilado de números alarmantes de feminicídios, o que os dados acima são capazes de demonstrar é a existência de um cenário mais amplo, no qual a violência extrema pode ser percebida como um fenômeno sistematicamente persistente, historicamente contínuo e territorialmente alastrado, ceifando a vida de milhares de mulheres todos os anos há muito anos.

Diante das características desse fenômeno, resta evidenciado que apenas mudanças legislativas de natureza criminal não são capazes de contribuir para a transformação de um cenário complexo e com raízes estruturais profundas, apesar da imprescindibilidade dos marcos normativos que institucionalizaram juridicamente a violência doméstica e o feminicídio em 2006 e 2015, respectivamente.

A conclusão que se pode chegar é de que a construção de novos caminhos também depende de novos enquadramentos conceituais do fenômeno de violência extrema praticado contra as mulheres, pois apenas conceituações adequadas permitem a cobrança de medidas institucionais consentâneas às novas perspectivas de interpretação do fenômeno social analisado.

Nesse sentido, a presente nota técnica compartilha do entendimento de algumas autoras que já evidenciam há algum tempo a existência de um generocídio em curso na sociedade brasileira<sup>[9]</sup>, propondo que este enquadramento seja mobilizado não para eventuais enquadramentos penais e adjudicações de responsabilidades individuais, mas que sirva de parâmetro, na verdade, para a delimitação das políticas públicas de combate ao feminicídio, violação máxima de direitos humanos das mulheres, por tratar da eliminação da vida, principal bem jurídico protegido pelos sistemas jurídicos nacionais e internacionais (IIDH, 2006:15)<sup>[10]</sup>.

Dessa forma, é de extrema relevância que instâncias governamentais, políticas, bem como setores da sociedade com capacidade de estruturarem e circularem no espaço público perspectivas de interpretação da realidade social, reconheçam a existência de um generocídio praticado de forma histórica, sistemática e ampla contra as mulheres, na medida em que os termos atualmente circulantes não dão conta de retratar a completude e gravidade do quadro vivenciado.

Assim, esta nota técnica apresenta proposta de construção de política pública voltada para a promoção do direito humano mais básico das mulheres, o direito à vida. Para isso, parte-se da premissa de que mais do que a convivência com números alarmantes de feminicídio, as mulheres brasileiras vivenciam um cenário de generocídio, no qual o gênero feminino se configura não como um mero marcador social, mas como um alvo potencial de toda sorte de violência, inclusive a mais extrema de toda que é a eliminação da vida.

## **II. A DIVULGAÇÃO DOS CASOS DE FEMINICÍDIOS ENQUANTO REFORÇO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO**

Diante do cenário de generocídio retratado através dos números acima mencionados, o Poder Executivo Federal editou o Decreto 11.640/2023, instituindo o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, cuja implementação envolve a articulação entre diversos órgãos e entidades, inclusive a Defensoria Pública da União.

Um dos eixos estruturantes do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, segundo o artigo 4º, inciso I do referido Decreto, é a prevenção primária, que consiste em:

*"ações planejadas para evitar que a violência aconteça e que visem a mudança de atitudes, crenças e comportamentos para eliminar os estereótipos de gênero, promover a cultura de respeito e não tolerância à discriminação, à misoginia e à violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, e para construir relações de igualdade de gênero, envolvidas as ações de educação, formal e informal, com a participação de setores da educação, da cultura, do esporte, da comunicação, da saúde, da justiça, da segurança pública, da assistência social, do trabalho e do emprego, dentre outros"*

Como dito anteriormente, para além de tipificações penais, os milhares de homicídios praticados anualmente contra as mulheres exigem respostas políticas articuladas e eficazes, que sejam capazes de atribuir responsabilidades e obrigações a órgãos, instituições e setores da sociedade que de alguma forma possam contribuir para uma transformação social ou ao menos possam contribuir para o não agravamento do quadro de vulnerabilidade já experimentado por todas as mulheres.

Nesse sentido, o Decreto que estipula um Pacto Nacional contra o Femicídio indica a necessidade da construção de ações planejadas que visem a mudança de atitudes, crenças e comportamento para a **eliminação de estereótipos de gênero**. Especificamente sobre esse ponto, cabe registrar que a filósofa norte americana Nancy Fraser aponta que uma característica importante nas injustiças, ou opressões, de gênero é o androcentrismo, isto é, "um padrão institucionalizado de valor cultural que privilegia os traços associados à masculinidade, enquanto desvaloriza tudo que seja codificado como feminino". Assim, a vinculação da mulher a certas características ou seu atrelamento a certas situações tendem a retroalimentar um cenário de opressão fomentada por um padrão de gênero<sup>[11]</sup>.

Seguindo tal linha de raciocínio, as coberturas e divulgações dos casos de feminicídio que não estejam em consonância com preocupações e cuidados relacionados ao eixo da prevenção primária acima mencionado podem contribuir justamente para a construção ou o reforço de "códigos de gênero" que penetram em padrões culturais de interpretação e avaliação da realidade social e que são fundamentais para a retroalimentação do cenário maior de violência de gênero.

Nesse aspecto, divulgações de imagens de mulheres mortas ou com os corpos violentados, além da descrição de cenas de violência praticadas, contribuem para um reforço de códigos de gêneros em que mulheres são destituídas de qualquer poder de agência, sendo transmutadas à condição de um objeto que sofre a ação de outrem, no caso de um homem.

Além disso, a cobertura jornalística que foca na reprodução reiterada de casos de feminicídio, apenas com o compartilhamento de detalhes da violência em si, sem estabelecer qualquer vinculação das causas estruturais e sistemáticas, sem tecer considerações sobre os números estatísticos nacionais, bem como das deficiências das políticas públicas implementadas, acaba por contribuir para a formação de um tipo de conteúdo cuja natureza e objetivo transbordam os propósitos da informação jornalística de interesse público, transmutando-se em fonte de entretenimento para os expectadores e mera fonte de lucro para os divulgadores.

Não se pode ignorar que a divulgação pela mídia e plataformas de redes sociais dos casos de feminicídios, consumados ou tentados, de forma indiscriminada, massificada e sensacionalista é um fator que propulsiona, ainda, a naturalização desse tipo de violência extrema e também para a sua "fetichização" perante públicos específicos.

Portanto, é imperiosa a necessidade de construção de políticas públicas indutoras de coberturas jornalísticas responsáveis e divulgações em redes sociais que de fato contribuam para a prevenção do cenário de violência praticada contra as mulheres.

A este escopo busca servir a presente nota técnica.

### **III. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO PRIMÁRIA NA DIVULGAÇÃO DOS CASOS**

## DE FEMINICÍDIOS

A pesquisa sobre a existência de iniciativas na delimitação de diretrizes sobre o papel e responsabilidades da mídia ao reportar casos de violência contra as mulheres em outros países traz à tona o guia produzido pelo grupo *Journalists against violence against women*, chamado de *Guidelines on Media Reporting on Violence against Women*<sup>[12]</sup>.

No referido material, há orientações que podem ser transpostas às coberturas jornalísticas brasileiras, tais como:

- i) Um conteúdo midiático **não deve conter os detalhes do ato de violência/assassinato**, ou declarações de interlocutores que não sejam relevantes para o ato.
- ii) **A apresentação narrativa de descrições concretas e gráficas da cena violenta com detalhes deve ser evitada**, por um lado - porque ofende a dignidade da sobrevivente/vítima e coloca o público em uma posição voyeurística, e por outro - porque dá a outros agressores ideias para comportamentos violentos.
- iii) **Não deve retratado ou descrita as vítimas/sobreviventes como "pobres" ou "infelizes" mulheres** - isso prejudica sua dignidade e as reduz completamente ao papel de vítima, embora a violência que experimentaram seja apenas uma de suas experiências de vida - lembre-se, a cobertura midiática pode elevar o espírito das sobreviventes e motivá-las a sair da situação de violência, o que não acontecerá se forem referidas como "pobres coitadas".
- iv) Idealmente, desenhos ou outros tipos de **ilustrações que representem os sentimentos da sobrevivente/vítima, bem como a sua força, devem ser utilizados**. Por exemplo, é aceitável utilizar desenhos ou animações, mas, preferencialmente, as figuras femininas não devem ser mostradas apenas com os lábios selados, sem voz.
- v) **As figuras femininas podem ser representadas chorando/preocupadas, mas, de preferência, a sua força e determinação** devem ser perceptíveis ao mesmo tempo (por exemplo, seu punho está cerrado; seu olhar é determinado; ela está de pé, em vez de sentada ou encolhida; ela segura uma criança apertada, cujo rosto não é visível; ela olha pela janela, preocupada mas mantendo-se firme; um homem está atrás dela, mas ela segura a criança apertada e é vista se afastando dele, deixando-o).
- vi) Deve-se notar que nem todo conteúdo precisa ser acompanhado por uma fotografia ou vídeo; também é **possível usar infográficos ou gráficos mostrando dados estatísticos sobre violência**, ou fotografias/vídeos/outros materiais de protestos de organizações de mulheres, fotografias de mãos algemadas, uma viatura policial, o martelo de um juiz, etc.
- vii) Divulgações também podem ser acompanhados por uma fotografia/vídeo de um especialista ou outros interlocutores.
- viii) **Ao escolher materiais visuais para acompanhar uma história, é preferível evitar fotografias ou vídeos que possam retraumatizar o interlocutor ou mulheres com experiências semelhantes**. Preferencialmente, evite conteúdos com imagens estilizadas de violência, onde a vítima está chorando, em uma cama, em posição passiva, etc. Se a sobrevivente for uma personalidade pública, por exemplo, uma atriz, o que aconteceu na prática, evite trechos de filmes ou séries onde a sobrevivente aparece em uma cena de violência ou sexo. Se tanto o agressor quanto a vítima forem personalidades públicas, não é aconselhável usar colagens ou montagens fotográficas em que estão posicionados lado a lado ou que de alguma forma sugerem que ela é subordinada a ele.

Com o mesmo escopo, é possível encontrar, ainda, o *Guía para el tratamiento mediático responsable de casos de violencia contra las mujeres*<sup>[13]</sup>, organizado pela *Defensoría del Público de Servicios de Comunicación Audiovisual* da Argentina, também traz algumas orientações, ressaltando a necessidade de **ser privilegiada abordagens centradas na prevenção e sensibilização para os problemas sociais da violência contra mulheres, evitando-se a espetacularização e ficcionalização dos casos**, além da necessidade e se divulgar dados de órgãos e políticas públicas, organizações sociais e pessoas especializadas no assunto.

Deve ser mencionada, ainda, a relevante publicação do relatório *Papel social e desafios da cobertura sobre feminicídio e violência sexual*<sup>[14]</sup>. No referido documento são ressaltadas as expressas previsões contidas no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, tais como:

Art. 2º, III: A liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão.

Art. 11, II: **O jornalista não pode divulgar informações de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes.**

Art. 12, III: Deve tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Importante enfatizar que não apenas na narrativa midiática, mas também no meio social em geral e até mesmo no sistema de proteção à mulher, aí incluído o sistema de justiça, a vítima é comumente vista como figura fraca e desvalida, dependente, para sua sobrevivência segura, do suposto favor de terceiros – sejam eles entes públicos ou atores privados.

É comum que o enfoque no sofrimento e na condição de sujeição da vítima da violência de gênero encubram a identificação de seu poder pessoal, capacidade e valor. Do mesmo modo é também comum que a caracterização do atendimento à vítima como benesse oculte no que verdadeiramente consistem as medidas de proteção à disposição da mulher vítima de violência, direitos dotados de plena exigibilidade.

De fato. Não raramente, nas engrenagens do próprio sistema de proteção à mulher vítima de violência, ela é encarada em perspectiva incapacitante. No processo penal, no mais das vezes, é tida como simples objeto de prova e nessa condição, também não raramente, é revitimizada e exposta a novas formas de violência.

Entretanto, a percepção, lúcida e clara, da mulher vítima de violência de gênero como sujeito de direitos é fator primordial para proteção contra novas formas de violência, contra rotulações e estigmas e, principalmente, força motriz para superação da violência experimentada.

Na mesma linha, a identificação das medidas à disposição da mulher como direitos é imprescindível para o reconhecimento de sua condição de sujeito e prevenção à objetificação e, por conseguinte, para preservação de sua imagem e dignidade. O acolhimento à mulher vítima de violência precisa ser visto como aquilo que de fato é, dever jurídico imposto ao Estado e, eventualmente, a outros sujeitos participantes do cenário.

**Tanto quanto é necessário admitir a desigualdade de gênero como fator de submissão de mulheres à violência é também imperioso fazer notar a existência de instrumentos de enfrentamento à violência de gênero, o acesso a esses instrumentos como direito, a disponibilização desses instrumentos como um dever e, especialmente, a força e capacidade femininas para superação da situação de violência.** Porque a forma como se enxerga e se narra a violência de gênero repercute enormemente na manutenção ou superação dessa violência. Por tal motivo, é que se tem como imprescindível o estabelecimento de diretrizes e balizas para a construção das coberturas midiáticas correlatas.

Além da constante divulgação dos casos de feminicídio pelos canais da mídia tradicional sem o atendimento de absolutamente nenhum dos parâmetros ou cuidados ora mencionados, muito tem sido debatida a profusão de discursos de ódio contra as mulheres nas redes sociais.

A Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, prevê que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A lei é clara, portanto, quanto à possibilidade de combater discursos de ódio e incitação à violência contra as mulheres na internet através da propositura de ação judicial específica, requerendo, não só a indisponibilização desses conteúdos, como indenização pelos danos decorrentes da publicação. Mas para além de tal previsão legislativa é necessária a implementação de políticas públicas que exortem as plataformas a se alinharem a condutas empresariais responsáveis, com o desenvolvimento de políticas de proteção a direitos humanos e o emprego

de esforços para a concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, entre os quais a igualdade de gênero.

Os obstáculos para assegurar os direitos das mulheres, em especial na internet, são inúmeros. Em relação às redes sociais, o desafio tem múltiplas faces: há necessidade de uma legislação mais detalhada e específica, não somente na seara criminal, mas também no campo da regulação da internet e das plataformas digitais.

A Constituição previu expressamente a regulação do setor de Telecomunicações e Radiodifusão, considerando em que na ocasião de sua promulgação a comunicação em massa se dava por esses meios, já que a internet estava muito longe de representar o que papel que desempenha hoje na vida de todos. Mas o fato é que hodiernamente a internet e as redes sociais são possivelmente o principal meio através do qual a informação chega para a população.

As plataformas de redes sociais movimentam mundialmente bilhões de dólares. A estimativa é de que apenas o marketing de influência nas redes tenha movimentado cerca de 15 bilhões de dólares em 2022<sup>[15]</sup> Essas empresas, que movimentam cifras bilionárias, precisam se engajar em propósitos de Direitos Humanos, conscientizar a sua responsabilidade social e investir maciçamente no monitoramento dos conteúdos que veiculam, inclusive adotando políticas de denúncias e remoção de conteúdo inapropriado expressamente destinadas a combater a misoginia.

Não há dúvida de que a reconstrução sócio-cultural necessária para a concretização do princípio da igualdade perpassa também pela orientação dos meios de comunicação quanto aos limites de sua atuação no cumprimento da missão de informar a população.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada pelo Estado brasileiro, estabelece a obrigação dos Estados Partes, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, consagrarem o princípio da igualdade do homem e da mulher, e assegurarem por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio (art. 2º, 'a');

No Brasil, o estabelecimento de parâmetros mínimos que balizem a divulgação midiática de situações que envolvem mortes por suicídio já é objeto de atenção de espaços de deliberações públicas, como o legislativo. Nesse sentido, tramita perante a Câmara de Deputados o Projeto de Lei 1970/23, que altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para dispor sobre a divulgação de informações jornalística sobre casos de suicídio e de tentativa de suicídio.

O texto original do projeto assim prevê:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer diretrizes eticamente adequadas para a divulgação de informações jornalísticas sobre casos de suicídio e de tentativas de suicídio por jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

Art. 2º Inclua-se no caput do art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, o seguinte inciso X

: “Art. 3º ... X – **orientar jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias a divulgarem, de modo eticamente adequado, casos de suicídio e de tentativa de suicídio.** ... (NR)”

Art. 3º Inclua-se na Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, o seguinte inciso art. 5º-A:

“Art. 5º-A **Ao divulgar informações jornalísticas sobre casos de suicídio e de tentativa de suicídio, inclusive em sítios na internet, os jornais, os periódicos, as empresas de radiodifusão e as agências de notícias deverão atender às seguintes diretrizes:**

I – **informação sobre o serviço telefônico previsto no art. 4º;**

II – **utilização de informações confirmadas por órgãos públicos ou por organismos internacionais governamentais;**

III – **proibição de imagens da vítima, da cena do suicídio ou da tentativa de suicídio, e do método empregado no suicídio ou na tentativa de suicídio;**

IV – **proibição de descrições detalhadas do método empregado no suicídio ou na tentativa de suicídio;**

V – proibição de divulgação de cartas de despedida e de outros materiais de autoria do suicida;

VI – ênfase no sofrimento vivenciado pela família da vítima e pelos sobreviventes;

VII – descrição das lesões e das sequelas provocadas por tentativas de suicídio não fatais. Parágrafo único. O descumprimento das diretrizes estabelecidas pelo caput deste artigo sujeitará jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias a multa de vinte a cem salários mínimos vigentes no País, duplicada em caso de reincidência, na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em setembro de 2023, foi apensado ao referido Projeto de Lei o PL nº 4439/2023, cujo texto prevê o seguinte:

“O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Fica proibido o compartilhamento de cenas de suicídio, em qualquer formato ou meio de comunicação, com o objetivo de disseminar, incentivar ou promover atos de automutilação e suicídio.**

Art. 2º Entende-se como "cena de suicídio" qualquer imagem, vídeo, texto ou outro conteúdo que exponha diretamente atos de automutilação ou suicídio, incluindo imagens gráficas ou explícitas que possam ser prejudiciais à saúde mental das pessoas expostas.

Art. 3º Aqueles que forem encontrados culpados pela prática descrita no artigo 1º estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I. Pessoas físicas: multa a ser estabelecida levando em consideração a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos da regulamentação.

II. Pessoas jurídicas: multa com valor a ser estabelecido levando em consideração a gravidade da infração e o porte econômico da empresa, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, as multas poderão ser majoradas em até o dobro dos valores estabelecidos.

**Art. 4º O Poder Executivo, em parceria com os órgãos competentes, deverá estabelecer medidas educativas para conscientização sobre os riscos e consequências do compartilhamento de imagens e cenas de suicídio, com ênfase na prevenção da automutilação e do suicídio, especialmente nas redes sociais.**

Art. 5º As medidas educativas mencionadas no artigo 4º incluem, mas não se limitam a:

I. Campanhas de conscientização em meios de comunicação, redes sociais, escolas e demais espaços públicos;

II. Inclusão de conteúdo preventivo e informativo nas diretrizes e políticas das redes sociais, com ênfase na remoção célere de conteúdos relacionados à automutilação e ao suicídio;

III. Parcerias com instituições especializadas para capacitação de profissionais de saúde, educadores e demais agentes públicos, visando o fortalecimento das ações de prevenção.

Art. 6º Os recursos necessários para a implementação das medidas educativas previstas nesta lei serão provenientes do orçamento destinado à saúde mental e prevenção do suicídio.

Art. 7º Esta lei será implementada, fiscalizada e regulamentada pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se vê, não é difícil transpor a razão de existir das propostas destas normas para a situação do feminicídio. Em um e outro caso, o objetivo fundamental é a prevenção do sensacionalismo, da espetacularização e também de que novos atos similares ao divulgado ocorram, propulsionados pelo mau uso das ferramentas de comunicação.

#### IV. CONCLUSÃO

O art. 5º do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios prevê que:

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, no âmbito do Ministério das Mulheres.

Parágrafo único. O Comitê Gestor, órgão colegiado de caráter deliberativo, tem por objetivo articular, formular, implementar, monitorar e avaliar as ações governamentais que integram o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios.

De acordo com o artigo 6º do mesmo diploma normativo:

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor:

(...)

**I - elaborar e aprovar o plano de ações do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios.**

**V - buscar estratégias comuns de implementação das políticas públicas de prevenção aos femicídios, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.**

Ademais, o artigo 14, inciso V do Decreto 11.640/2023 estipula que o pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios será implementado em articulação, dentre outros órgãos e entidades, com a Defensoria Pública da União (artigo 14, inciso V).

Neste diapasão, a Defensoria Pública da União, por meio da Defensora Nacional de Direitos Humanos e das Defensoras Regionais de Direitos Humanos abaixo subscritas, conclui, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito delineados na presente Nota Técnica, que o Plano de Ações do Pacto Nacional de Prevenção ao Femicídio deverá contemplar medidas voltadas à articulação, junto ao Congresso Nacional, para a apresentação de Projeto de Lei que estabeleça diretrizes para a divulgação de informações jornalísticas sobre casos de femicídio tentado e consumado pelos meios de comunicação, de acordo com os objetivos específicos do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios e seus eixos estruturantes.

Além disso, demonstra-se a necessidade de ser construído protocolo que estabeleça balizas e parâmetros mínimos para a divulgação midiática de casos de femicídios, nos termos de experiências exitosas de materiais confeccionados e publicados em outros países, compartilhados nesta Nota Técnica.

A Defensoria Pública da União, por meio da Defensora Nacional de Direitos Humanos e das Defensoras Regionais de Direitos Humanos abaixo subscritas, coloca-se inteiramente à disposição para a construção conjunta das propostas aqui delineadas, considerando, sobretudo, a previsão do artigo 14, inciso V do Decreto 11.460/2023.

**CAROLINA SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO**

Defensora Pública Federal

Defensora Nacional de Direitos Humanos

**SHELLEY DUARTE MAIA**

Defensora Pública Federal

Defensora Regional de Direitos Humanos/ Rio de Janeiro

**SILVIA ALVES DE SOUZA MOREIRA**

Defensora Pública Federal

**DANIELE DE SOUZA OSÓRIO**

Defensora Pública Federal  
Defensora Regional de Direitos Humanos/Mato Grosso do Sul

**MARIANA DÔERING ZAMPRONA**

Defensora Pública Federal  
Defensora Regional de Direitos Humanos/ Santa Catarina

**MARIANA COSTA GUIMARÃES**

Defensora Pública Federal  
Defensora Regional de Direitos Humanos/ Goiás

**TARCIJANY LINHARES AGUIAR MACHADO**

Defensora Pública Federal  
Defensora Regional de Direitos Humanos Substituta/ Ceará

**DIANA FREITAS DE ANDRADE**

Defensora Pública Federal  
Defensora Regional de Direitos Humanos Substituta/ Paraíba

---

[1] <https://www.camara.leg.br/tv/553531-brasil-tem-a-quinta-maior-taxa-de-feminicidio-no-mundo>

[2] <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/inclusao/2023/05/feminicidio-cresce-no-brasil-saiba-como-o-poder-publico-pode-ajudar-mulheres-vitimas-de-violencia>

[3] [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)

[4] <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37415498/>

[5] <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf>

[6] <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf>

[7] <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf>

[8] <https://igarape.org.br/sete-em-cada-10-feminicidios-no-brasil-sao-de-mulheres-negras/>

[9] PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n. 37, julho-dezembro de 2011.

[10] PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n. 37, julho-dezembro de 2011.

[11] FRASER, Nancy. Fortunes of feminism. London: Verso, 2013, p. 162.

[12] [https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/rs/Guidelines\\_WEB-VERSION-ENG.pdf](https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/rs/Guidelines_WEB-VERSION-ENG.pdf)

[13] [https://www.defensadelpublico.gob.ar/wp-content/uploads/2016/10/guia\\_violencia\\_contra\\_mujeres\\_pdf.pdf](https://www.defensadelpublico.gob.ar/wp-content/uploads/2016/10/guia_violencia_contra_mujeres_pdf.pdf)

[14] [https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/IPG\\_RelatorioMonitoramentoCoberturaFeminicidioViolenciaSexual2019.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/IPG_RelatorioMonitoramentoCoberturaFeminicidioViolenciaSexual2019.pdf)

[15] <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/01/infomercial-mfield-a-nova-cara-do-marketing-de-influencia/>



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro**, **Defensora Nacional de Direitos Humanos**, em 06/03/2024, às 13:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Shelley Duarte Maia**, **Defensora Regional de Direitos Humanos**, em 06/03/2024, às 13:56, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcijany Linhares Aguiar Machado**, **Defensora Regional de Direitos Humanos**, em 06/03/2024, às 14:20, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele de Souza Osório**, **Defensora Regional de Direitos Humanos**, em 06/03/2024, às 14:32, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Costa Guimarães**, **Defensor Regional de Direitos Humanos**, em 06/03/2024, às 15:25, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Doering Zamprogna**, **Defensora Regional de Direitos Humanos**, em 06/03/2024, às 15:31, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Alves de Souza Moreira**, **Defensor Regional de Direitos Humanos do Estado de Roraima**, em 06/03/2024, às 16:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Diana Freitas de Andrade**, **Defensora Regional de Direitos Humanos**, em 07/03/2024, às 12:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **6927108** e o código CRC **13CCA13D**.